



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

MENSAGEM DE VETO 014/2026 DE 14 DE OUTUBRO DE 2026

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores e Vereadora,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei Orgânica do Município, resolvi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 0091/2025**, que dispõe sobre a criação do Banco Municipal de Roupas, Calçados, Móveis e Utensílios Usados, destinado à arrecadação, triagem, higienização, recuperação e distribuição gratuita de bens a famílias em situação de vulnerabilidade social, e estabelece diretrizes para sua administração, parcerias e transparência, por considerá-lo **inconstitucional e contrário ao interesse público**, pelas razões que passo a expor.

Razões do veto

O Projeto de Lei nº 0091/2025 institui, no âmbito do Município de Cafelândia, o denominado **Banco Municipal de Roupas, Calçados, Móveis e Utensílios Usados**, estabelecendo atividades de arrecadação, triagem, higienização, pequenos reparos, acondicionamento e distribuição gratuita de bens a famílias e pessoas em situação de vulnerabilidade social.

A proposição, entretanto, não se limita à instituição de diretrizes gerais de política pública ou à definição de objetivos a serem observados pela Administração.

Seu conteúdo avança sobre a **forma concreta de organização e execução administrativa do programa**, estabelecendo atividades materiais a serem desenvolvidas permanentemente pelo Município, atribuições de órgão determinado da estrutura administrativa, procedimentos de arrecadação e tratamento dos bens, critérios de distribuição, campanhas públicas, emissão de certificados, produção periódica de relatórios e prazo para regulamentação.

O art. 2º determina que o Banco seja administrado pela **Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social**, atribuindo-lhe, ainda, a possibilidade de celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com organizações da sociedade civil, entidades religiosas, cooperativas, associações comunitárias, empresas privadas, instituições de ensino e órgãos da Administração Pública.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

O art. 5º, por sua vez, estabelece que os critérios objetivos de vulnerabilidade social para distribuição dos bens serão definidos pela mesma Secretaria.

O art. 10 novamente atribui diretamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social a obrigação de elaborar e publicar relatórios trimestrais contendo quantidade de bens arrecadados e distribuídos, número de famílias atendidas, instituições parceiras e estimativa de resíduos sólidos reaproveitados.

A definição legislativa de qual órgão da estrutura administrativa será responsável pela execução da política pública e das atribuições concretas que lhe competirão interfere na esfera própria de organização e gestão administrativa reservada ao Poder Executivo.

Essa conclusão, inclusive, foi expressamente reconhecida pela **Procuradoria Jurídica da própria Câmara Municipal**, que, ao examinar o Projeto de Lei nº 0091/2025, concluiu que os arts. 2º, 5º e 10 deveriam ser modificados para excluir a especificação da Secretaria ou Diretoria responsável pela execução da lei, por caracterizar invasão da competência do Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal, no **Tema 917 da repercussão geral**, assentou que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate de sua estrutura, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de seus servidores públicos.

A questão verificada na presente proposição não decorre, portanto, da simples geração de despesas ou encargos administrativos.

Decorre da circunstância de que o Projeto **ultrapassa a definição legislativa da política pública e ingressa na determinação dos meios concretos de sua implementação**, interferindo diretamente na organização e na execução administrativa.

O próprio precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reproduzido no Parecer Jurídico nº 0047/2025 da Câmara Municipal evidencia essa distinção.

Ao analisar legislação do Município de Bariri relativa à doação de materiais remanescentes de construção civil a pessoas em situação de vulnerabilidade, o Órgão Especial reconheceu a possibilidade de instituição legislativa da política pública, mas declarou inconstitucional o dispositivo que determinava que o depósito, armazenamento e coleta das doações fossem realizados em centrais de distribuição providenciadas pela Municipalidade, justamente por retirar da Administração Pública a escolha quanto à melhor forma de implementação da política.

No Projeto de Lei nº 0091/2025, a interferência sobre os meios de execução administrativa apresenta-se de maneira ainda mais abrangente.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

O art. 1º não estabelece apenas a finalidade social a ser perseguida. Determina que o Banco Municipal deverá **arrecadar os bens, realizar sua triagem, higienização, pequenos reparos e acondicionamento e promover sua distribuição gratuita**, além de desenvolver ações educativas.

O art. 3º prevê campanhas públicas periódicas de coleta e o reaproveitamento de bens inservíveis pertencentes à Administração Municipal.

O art. 4º estabelece que a triagem, higienização, pequenos reparos e acondicionamento deverão observar padrões mínimos de qualidade, saúde e segurança.

O art. 6º prevê a utilização de escolas, unidades de saúde, centros comunitários e outros equipamentos públicos como pontos de arrecadação.

O art. 8º prevê a emissão, pela Prefeitura, de certificado de responsabilidade social.

O art. 9º determina que o Poder Executivo promova **campanhas educativas permanentes**.

O art. 10 institui rotina administrativa trimestral de levantamento e divulgação de informações.

A proposição estabelece, dessa maneira, verdadeira **estrutura operacional para funcionamento do programa**, reduzindo substancialmente o espaço próprio da Administração para avaliar a conveniência, a oportunidade e os meios materiais, humanos, patrimoniais e administrativos necessários à implementação de eventual política dessa natureza.

Não compete à legislação de iniciativa parlamentar substituir o administrador na definição de como serão recebidos, transportados, armazenados, higienizados, recuperados, controlados e distribuídos bens, quais unidades administrativas participarão dessas atividades, quais instalações serão utilizadas e quais rotinas administrativas serão instituídas para sua execução.

A questão assume relevância ainda maior diante da natureza dos bens abrangidos pela proposição.

Roupas, calçados e utensílios apresentam características distintas de móveis e outros bens volumosos, cuja arrecadação e distribuição podem demandar **espaço físico adequado, transporte, armazenamento, movimentação, controle patrimonial, pessoal e procedimentos próprios de segurança e higiene**.

A instituição dessas atividades não pode desconsiderar a capacidade operacional existente, os recursos humanos disponíveis, os espaços públicos adequados, os custos de transporte e armazenamento e as demais condições necessárias à execução administrativa.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

Há, ainda, questão específica relacionada ao **art. 3º, inciso III**, que inclui entre as fontes de arrecadação do Banco o “reaproveitamento de bens inservíveis da Administração Pública Municipal, desde que em condições de uso ou passíveis de recuperação”.

Os bens pertencentes ao patrimônio público municipal estão submetidos a **regime jurídico próprio para sua alienação e destinação**, não podendo sua transferência a terceiros decorrer automaticamente de sua inclusão em programa municipal de arrecadação e distribuição.

A condição de bem inservível para determinada finalidade administrativa não retira sua natureza de bem público nem afasta os procedimentos legalmente exigidos para sua baixa, alienação, doação ou outra forma de destinação.

A proposição, ao inserir genericamente bens inservíveis da Administração entre as fontes de arrecadação do Banco, sem compatibilizar essa previsão com o regime jurídico aplicável aos bens públicos, cria inadequação normativa capaz de gerar dúvida quanto aos procedimentos necessários para sua destinação.

Também merece consideração a redação do art. 2º, segundo a qual **“o Banco” poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias**.

O denominado Banco Municipal criado pela proposição não constitui pessoa jurídica autônoma, mas programa ou estrutura administrativa municipal.

A celebração de convênios, termos de cooperação e demais ajustes deve ser realizada pelo **Município**, por intermédio das autoridades legalmente competentes e mediante observância do regime jurídico aplicável a cada modalidade de ajuste, não podendo ser atribuída genericamente a programa administrativo desprovido de personalidade jurídica.

Outro vício encontra-se no **art. 11**, que determina que o Poder Executivo regule a lei no prazo de 90 (noventa) dias.

A imposição, por lei de iniciativa parlamentar, de prazo para que o Chefe do Poder Executivo exerça sua competência regulamentar interfere na esfera própria de atuação administrativa.

Também nesse aspecto, a própria Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal concluiu pela necessidade de supressão integral do art. 11, citando jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconhece a incompatibilidade constitucional da fixação legislativa de prazo para regulamentação pelo Poder Executivo.

Portanto, embora o Parecer Jurídico nº 0047/2025 tenha concluído pela constitucionalidade parcial da proposição, sua própria análise reconheceu vícios em dispositivos essenciais à estrutura de execução estabelecida pelo Projeto.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

Na fase de sanção ou veto, entretanto, não compete ao Poder Executivo **reescrever a proposição aprovada pelo Poder Legislativo.**

A correção sugerida pelo parecer para os arts. 2º, 5º e 10 exigiria a substituição ou retirada de expressões inseridas no texto, com redefinição da forma pela qual a política seria administrativamente executada.

O veto parcial não constitui instrumento destinado à elaboração de nova redação legislativa pelo Poder Executivo, devendo observar os limites estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal.

Além disso, os problemas identificados não se encontram isolados em disposição acessória.

Eles alcançam a própria **estrutura concebida para funcionamento do Banco Municipal**, uma vez que a proposição não apenas estabelece objetivos gerais, mas define atividades permanentes de arrecadação, tratamento, recuperação, armazenamento e distribuição de bens e determina providências administrativas destinadas à sua operacionalização.

A retirada isolada de determinados dispositivos não solucionaria adequadamente a questão, pois permaneceriam na legislação obrigações materiais cuja forma de execução, estrutura necessária e compatibilidade com a organização administrativa não foram deixadas à avaliação do Poder Executivo.

Também permaneceria a necessidade de compatibilização da destinação de bens públicos com o regime patrimonial aplicável.

Nesse contexto, a preservação apenas parcial da proposição resultaria em texto fragmentado, mantendo obrigações operacionais sem a correspondente definição administrativa legítima dos meios necessários à sua execução.

A separação funcional dos Poderes não impede que o Poder Legislativo estabeleça políticas públicas e objetivos sociais de competência municipal.

Impede, contudo, que a legislação parlamentar **substitua o Poder Executivo nas escolhas administrativas necessárias à organização e à execução concreta dessas políticas**, especialmente quando determina atribuições de órgãos, procedimentos operacionais, utilização de equipamentos públicos, campanhas permanentes, emissão de documentos e rotinas administrativas específicas.

Dessa forma, considerando que o Projeto de Lei nº 0091/2025 **não se limita à instituição de diretrizes gerais, mas disciplina concretamente a organização e os meios de execução do denominado Banco Municipal; atribui funções específicas a órgão da**



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

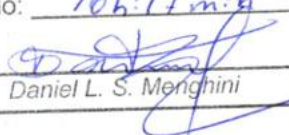
Administração; estabelece atividades materiais permanentes; disciplina inadequadamente a destinação de bens integrantes do patrimônio público; atribui ao próprio Banco a celebração de ajustes apesar da ausência de personalidade jurídica; e impõe prazo ao Poder Executivo para regulamentação, mostra-se necessária a oposição de veto integral à proposição.

Por essas razões, visando preservar a separação funcional dos Poderes, a reserva de administração, a competência do Poder Executivo para organização e gestão dos serviços municipais, o regime jurídico dos bens públicos, a regular celebração de ajustes administrativos e a segurança jurídica, **impõe-se o veto integral ao Projeto de Lei nº 0091/2025, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.**

Expostas as razões que me conduzem a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 0091/2025**, submeto-as ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal, na forma do art. 75 da Lei Orgânica do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, aos 14 (quatorze) dias do mês de outubro de 2026.


TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>19 / 10 / 26</u>
Horário: <u>10h:17m:9</u>
 Daniel L. S. Menghini



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 0138/2026

Veto nº 014/2026

Autoria: Sra. Prefeita Municipal

Veto sobre o Projeto de Lei nº 091/2025

Ementa do projeto de lei vetado: “Dispõe sobre a criação do Banco Municipal de Roupas, Calçados, Móveis e Utensílios Usados, destinado à arrecadação, triagem, higienização, recuperação e distribuição gratuita de bens a famílias em situação de vulnerabilidade social, e estabelece diretrizes para sua administração, parcerias e transparência”.

Ementa deste parecer jurídico:

Banco Municipal de Roupas, Calçados, Móveis e Utensílios Usados. Veto integral por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público. Matéria anteriormente examinada no Parecer Jurídico nº 047/2025. Conclusão pela constitucionalidade parcial da proposição. Inconstitucionalidade dos dispositivos que atribuem competências a órgão específico do Poder Executivo e estabelecem prazo para regulamentação. Recomendações de adequação não acolhidas durante a tramitação legislativa. Manutenção dos vícios na redação aprovada. Necessidade de observância do regime jurídico dos bens públicos municipais. Fundamentação jurídica do veto compatível com as ressalvas anteriormente formuladas pela Procuradoria Jurídica. Parecer pela manutenção do veto, sob o aspecto jurídico, cabendo ao Plenário apreciar as razões de contrariedade ao interesse público.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de parecer jurídico acerca da Mensagem de Veto nº 014/2026, por meio da qual a Senhora Prefeita vetou integralmente o Projeto de Lei nº 0091/2025, de autoria do Vereador Marcelo Cesar Torres Rubi, que dispõe sobre a criação do Banco Municipal de Roupas, Calçados, Móveis e Utensílios Usados no Município de Cafelândia.

A Mensagem de Veto fundamenta-se na inconstitucionalidade da proposição e em sua contrariedade ao interesse público. Sustenta o Poder Executivo que o projeto ultrapassa a instituição de diretrizes gerais de política pública, estabelecendo atribuições administrativas específicas, procedimentos operacionais e obrigações relacionadas à execução do programa.

A mensagem apresenta, ainda, fundamentos relativos à destinação de bens públicos inservíveis, à celebração de parcerias pelo próprio Banco Municipal e à imposição de prazo para regulamentação da lei.

Ass



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



A matéria já havia sido examinada por esta Procuradoria Jurídica no Parecer Jurídico nº 047/2025, no qual se reconheceu a constitucionalidade parcial do projeto, recomendando-se modificações nos artigos 2º, 5º e 10, além da supressão do artigo 11, por interferirem em competências próprias do Poder Executivo.

As adequações sugeridas não foram promovidas durante a tramitação legislativa, tendo a proposição sido aprovada com os dispositivos anteriormente questionados.

É o resumo do necessário. Passa-se à análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 da repercussão geral, estabeleceu que a criação de despesas ou encargos administrativos por lei de iniciativa parlamentar não caracteriza necessariamente vício de iniciativa, desde que a proposição não interfira na estrutura administrativa, nas atribuições de seus órgãos ou no regime jurídico dos servidores públicos.

Foi precisamente essa distinção que fundamentou o Parecer Jurídico nº 047/2025. Naquela oportunidade, esta Procuradoria reconheceu a possibilidade constitucional de criação do Banco Municipal de Roupas, Calçados, Móveis e Utensílios Usados, considerando legítima a instituição de política pública destinada ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Entretanto, identificou vícios nos artigos 2º, 5º e 10, que atribuíam competências diretamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, interferindo na definição administrativa do órgão responsável pela execução da política pública.

Essa matéria encontra-se inserida na competência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o inciso II do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, que reserva à Prefeita a iniciativa legislativa relativa à criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da Administração.

Também foi reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 11 do projeto, que estabelecia prazo de noventa dias para regulamentação pelo Poder Executivo, por interferir no exercício da competência regulamentar da Chefe do Executivo.

Por essas razões, o Parecer Jurídico nº 047/2025 orientou pela modificação dos artigos 2º, 5º e 10, com exclusão das referências que atribuíam funções a secretaria específica, bem como pela supressão integral do artigo 11.

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Ocorre que tais recomendações não foram acolhidas por vereador, comissão ou pelo Plenário durante a tramitação legislativa. Consequentemente, os dispositivos questionados permaneceram na redação aprovada, subsistindo os vícios de inconstitucionalidade anteriormente identificados.

Nesse ponto, portanto, a fundamentação apresentada na Mensagem de Veto nº 014/2026 coaduna-se com a posição jurídica anteriormente adotada por esta Procuradoria.

Importante observar, contudo, que a conclusão do Parecer Jurídico nº 047/2025 não foi pela impossibilidade constitucional de instituição da política pública, mas pela necessidade de adequação de dispositivos específicos. Caso as modificações recomendadas tivessem sido acolhidas, seria juridicamente possível, a depender da redação final adotada, preservar o conteúdo essencial da proposição, mantendo a instituição do Banco Municipal e reservando ao Poder Executivo a definição dos órgãos responsáveis e dos procedimentos necessários à sua implementação.

Nessa hipótese, observadas as demais exigências legais aplicáveis, não haveria impedimento constitucional à instituição da política pública por lei de iniciativa parlamentar.

A Mensagem de Veto também apresenta fundamento adicional relacionado à destinação de bens públicos inservíveis ao programa municipal. A utilização de bens móveis inservíveis em programas sociais não é, em si, juridicamente vedada. Sua efetivação, contudo, depende do atendimento aos requisitos legais e da adoção dos procedimentos administrativos necessários a regular destinação do patrimônio público.

A previsão genérica de reaproveitamento desses bens no Projeto de Lei nº 0091/2025 não dispensa tais exigências, sendo pertinente a ressalva apresentada pelo Poder Executivo quanto à necessidade de compatibilização da política pública com o regime jurídico patrimonial.

Assim, diante da manutenção dos vícios de iniciativa identificados nos artigos 2º, 5º e 10, da imposição de prazo para regulamentação pelo artigo 11 e das inadequações adicionais apontadas na Mensagem de Veto, esta Procuradoria Jurídica reconhece a existência de fundamentos jurídicos suficientes para sustentar a manutenção do veto integral.

Quanto às razões relacionadas à conveniência administrativa, à capacidade operacional do Município e à oportunidade de implementação do programa, sua apreciação insere-se predominantemente no campo do interesse público, cuja avaliação compete ao Plenário da Câmara Municipal.

Sum



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica entende que a fundamentação jurídica apresentada na Mensagem de Veto nº 014/2026 possui pertinência, especialmente diante da manutenção dos dispositivos anteriormente considerados inconstitucionais no Parecer Jurídico nº 047/2025.

Por essas razões, sob o aspecto estritamente jurídico, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela manutenção do Veto nº 014/2026.

Quanto às razões de contrariedade ao interesse público, sua apreciação compete ao Plenário da Câmara Municipal.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 20 de outubro de 2026.

FABIO
WENDEL DE
SOUZA SILVA

Fábio Wendel de Souza Silva

Procurador Jurídico
OAB/SP Nº 471.322

Assinado digitalmente por FABIO WENDEL
DE SOUZA SILVA
RG: 04891, OAB/SP Nº 471.322
SILVA, O-ICP-Brasil, OU=ADVOGADO
Pessoa: Eu sou o autor deste documento
Localização: Câmara Municipal de Cafelândia
Data: 2026.10.20 09:12:53-0300
Fonte: PDF Reader Versão: 2025.3.0